Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0030229-30.2026.8.19.0000

Agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Agravada: **NILZA ELISABEL DA SILVEIRA MOREIRA**
Relator: **JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO "NOVA ESCOLA". RPV. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. RECURSO ESPECIAL PENDENTE. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1.033/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. TEMA 1.444/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. REFORMA DA DECISÃO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou o sequestro de R$ 60.480,00 das contas do Estado diante do não pagamento de RPV expedida em cumprimento individual da sentença coletiva relativa à Gratificação "Nova Escola".

2. Preliminar de prevenção da 6ª Câmara de Direito Público rejeitada. Distribuição à 1ª Câmara de Direito Público em observância à prevenção atualmente reconhecida para os recursos decorrentes das execuções individuais relacionadas à ação coletiva.

3. Recurso Especial interposto contra acórdão que manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, sobrestado pela Terceira Vice-Presidência em razão do Tema nº 1.033/STJ, cuja controvérsia diz respeito à interrupção da prescrição da pretensão de cumprimento individual de sentença coletiva pelo ajuizamento de execução ou protesto por legitimado coletivo.

4. Sobrestamento que alcança o Recurso Especial, não implicando, por si só, suspensão automática e integral do cumprimento de sentença. Pendência recursal que, todavia, impede reconhecer o trânsito em julgado da matéria submetida à instância superior, relacionada à própria prescrição da pretensão executória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOSE ACIR LESSA GIORDANI:15393 Assinado em 10/09/2026 12:22:00
Local: GAB. DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

5. Superveniente afetação do Tema nº 1.444/STJ, destinado a definir a possibilidade de expedição de precatório ou RPV, com restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.
6. Hipótese concreta em que a providência adotada ultrapassa a simples expedição de requisitório, tendo sido determinado o sequestro e a transferência de numerário público para satisfação do crédito.
7. Súmula nº 137 do TJRJ que pressupõe o inadimplemento de RPV regularmente exigível, não afastando a necessidade de prévia estabilização da controvérsia capaz de atingir a própria exigibilidade da execução.
8. Regime constitucional do art. 100 da Constituição Federal. Impossibilidade, nas circunstâncias concretas, de satisfação definitiva e coercitiva do crédito enquanto pendente recurso relacionado à própria prescrição da pretensão executória.
9. Suspensão da ordem de sequestro e impedimento de levantamento ou transferência dos valores objeto da RPV até a definição definitiva da controvérsia.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva nº 0801166-24.2023.8.19.0034, promovido por NILZA ELISABEL DA SILVEIRA MOREIRA, fundado no título judicial formado na Ação Civil Pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001, relativa à Gratificação "Nova Escola" (indexador 55 dos autos de origem), *in verbis:*

> *"Trata-se de pedido de sequestro de verbas públicas formulado em razão do não pagamento, no prazo legal, da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida nos autos em favor da parte autora. O prazo legal para pagamento da RPV é de 60 (sessenta) dias. Conforme consta dos autos, o referido prazo transcorreu sem que houvesse o efetivo pagamento da requisição expedida, o que autoriza o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *sequestro de verbas da parte devedora, conforme entendimento consolidado pela Súmula 137 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "A medida cabível pelo descumprimento da requisição de pequeno valor, de competência do Juízo de primeiro grau, é o sequestro". O inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública afronta o princípio da moralidade administrativa e justifica a medida excepcional do sequestro, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional e o respeito ao direito do credor. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de sequestro de verbas públicas, a ser realizado diretamente nas contas do ente devedor, no valor de R$ 60.480,00 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta reais), correspondente ao montante da Requisição de Pequeno Valor inadimplida. 2. Realizei a solicitação de bloqueio, conforme protocolo em anexo. 3. Aguarde-se 5 (cinco) dias para efetivação e solicitação de transferência.*

Narra o agravante que, rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0042590-50.2024.8.19.0000, que foi desprovido, seguindo-se a interposição de Recurso Especial, ainda pendente de julgamento.

Afirma que, apesar disso, o Juízo de origem determinou a expedição de RPV, considerando a renúncia da exequente ao montante excedente ao limite adotado, com fundamento em certidão que teria equivocadamente atestado o trânsito em julgado da decisão relativa à liquidação. Aduz que peticionou requerendo o chamamento do feito à ordem e o cancelamento da requisição, diante da pendência do Recurso Especial, sem que sua manifestação fosse apreciada.

Aduz que, posteriormente, diante do não pagamento da requisição no prazo legal, foi determinado o depósito do valor requisitado em cinco dias, sob pena de sequestro, com fundamento na Súmula nº 137 deste Tribunal.

Assevera que sobreveio decisão deferindo o sequestro de verbas públicas no montante de R$ 60.480,00, correspondente à RPV inadimplida, contra a qual se insurge o Estado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Suscita a prevenção da 6ª Câmara de Direito Público. Argumenta, em síntese, que não houve trânsito em julgado da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, diante da pendência do Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento nº 0042590-50.2024.8.19.0000, razão pela qual seriam prematuras a expedição da RPV e a subsequente determinação de sequestro. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para impedir ou desfazer o sequestro e a expedição da RPV antes do trânsito em julgado.

A agravada apresentou contrarrazões, sustentando a competência da 1ª Câmara de Direito Público. Argumenta que a decisão da Terceira Vice-Presidência determinou apenas o sobrestamento do Recurso Especial, não havendo determinação de suspensão do cumprimento de sentença. Invoca precedentes desta Corte e requer o desprovimento do recurso (indexador 25).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de regularidade formal, impõe-se o conhecimento do presente recurso.

Preliminarmente, não prospera a alegação de competência da 6ª Câmara de Direito Público.

Verifica-se que o presente recurso foi distribuído por prevenção a esta Relatoria, integrante da 1ª Câmara de Direito Público, em razão das denominadas “Prevenções Históricas Nova Escola”.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, impõe-se, inicialmente, delimitar adequadamente o alcance da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência no Recurso Especial nº 0042590-50.2024.8.19.0000.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, diversamente do que poderia sugerir a argumentação recursal, não houve determinação de suspensão integral do cumprimento de sentença.

O Recurso Especial foi interposto contra acórdão que afastou a prescrição da pretensão executória individual, reconhecendo que o prazo prescricional, iniciado com o trânsito em julgado da sentença coletiva, foi interrompido pelo ajuizamento da execução promovida pelo legitimado coletivo.

Nas razões do especial, o Estado sustenta justamente que a execução coletiva não teria o efeito de impedir o reconhecimento da prescrição da pretensão executória individual.

A Terceira Vice-Presidência constatou que essa controvérsia se encontra abrangida pelo Tema Repetitivo nº 1.033 do STJ, cuja questão submetida a julgamento diz respeito à interrupção do prazo prescricional para o cumprimento individual de sentença coletiva em razão do ajuizamento de protesto ou execução por legitimado coletivo.

Por essa razão, determinou expressamente (indexador 128 do processo 0042590-50.2024.8.19.0000 :

> *"DETERMINO O SOBRESTAMENTO do recurso especial interposto com fundamento no Tema nº 1.033 do STJ".*

Portanto, assiste razão à agravada quando sustenta que a decisão não determinou expressamente a suspensão de todo o cumprimento de sentença, mas apenas o sobrestamento do Recurso Especial.

Esse fundamento, isoladamente considerado, portanto, não autoriza concluir pela suspensão integral da execução.

A questão relevante para o julgamento deste recurso é outra.

Embora o sobrestamento do Recurso Especial não determine automaticamente a paralisação de todo o cumprimento de sentença, é incontroverso que o referido recurso permanece pendente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E essa circunstância possui consequência distinta da suspensão do processo originário: impede que se considere definitivamente encerrada a controvérsia submetida à instância superior.

A decisão da Terceira Vice-Presidência sequer realizou o juízo definitivo de admissibilidade do Recurso Especial, justamente porque determinou seu sobrestamento até a definição da tese vinculante do Tema nº 1.033/STJ.

Logo, não se poderia considerar transitada em julgado a decisão recorrida no ponto submetido ao Recurso Especial.

E a matéria nele discutida não é secundária.

O Estado pretende o reconhecimento da prescrição da própria pretensão executória individual.

Portanto, eventual acolhimento da tese recursal poderá repercutir sobre a própria exigibilidade do crédito executado.

A distinção é importante: uma coisa é admitir que determinados atos do cumprimento de sentença prossigam apesar do sobrestamento do Recurso Especial; outra, substancialmente diversa, é reconhecer como definitivamente exigível o crédito e promover sua satisfação coercitiva, mediante retirada de numerário das contas públicas e entrega ao credor.

A questão adquiriu especial relevância diante de fato processual superveniente.

Em 26 de maio de 2026, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 2.250.310/AL e nº 2.250.079/AL ao rito dos recursos repetitivos, cadastrando a controvérsia como Tema nº 1.444, destinado a definir:

> *"se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença".*

A afetação foi publicada em 03/06/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Primeira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes sobre essa mesma questão jurídica nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial e que estejam em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Importante observar que não se está afirmando que o Recurso Especial nº 0042590-50.2024.8.19.0000 foi sobrestado pelo Tema nº 1.444.

Não foi.

Conforme já demonstrado, aquele recurso foi sobrestado em 11/06/2025, especificamente em razão do Tema nº 1.033/STJ, relacionado à prescrição.

A relevância do Tema nº 1.444 para o presente julgamento é diversa: a afetação superveniente evidencia que a própria possibilidade de expedição de RPV antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença, ainda que com bloqueio do levantamento, constitui matéria controvertida atualmente submetida à uniformização pela Primeira Seção do STJ.

E a situação destes autos vai além daquela delimitada no repetitivo.

Aqui, não se pretende apenas expedir a RPV com restrição ao saque.

O Juízo de origem, diante do inadimplemento da requisição, determinou inicialmente que o Estado efetuasse o depósito em cinco dias, sob pena de sequestro.

Posteriormente, foi efetivamente deferido o sequestro de R$ 60.480,00 diretamente das contas do ente público, com determinação de transferência do numerário.

Trata-se, portanto, de providência que ultrapassa a simples expedição do requisitório e avança para a satisfação coercitiva do crédito.

Se o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a necessidade de uniformizar a jurisprudência acerca da possibilidade de sequer expedir RPV antes do trânsito em julgado, ainda que o saque permaneça bloqueado, não se mostra juridicamente adequado permitir, na hipótese concreta, medida mais gravosa e potencialmente irreversível, consistente no sequestro e transferência do numerário enquanto permanece pendente recurso que discute a própria prescrição da pretensão executória.

A conclusão também se harmoniza com o regime especial de satisfação das obrigações pecuniárias impostas à Fazenda Pública previsto no art. 100 da Constituição Federal.

O § 5º do referido dispositivo constitucional vincula o regime de precatórios aos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Não se desconhece que a jurisprudência admite o prosseguimento de atos executivos e, em determinadas hipóteses, a satisfação de parcela efetivamente incontroversa e transitada em julgado.

Essa, contudo, não é a situação demonstrada nestes autos.

O recurso especial pendente não discute apenas parcela aritmética ou aspecto periférico da execução. A controvérsia submetida ao Tema nº 1.033 diz respeito à própria prescrição da pretensão executória individual, de maneira que seu eventual acolhimento poderá comprometer a exigibilidade da execução.

Também merece referência o Tema nº 755 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que:

> *"É vedado o fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

outra depois do trânsito, mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor."

Embora a hipótese examinada naquele precedente não seja idêntica à presente, o entendimento reforça a necessidade de cautela quanto à satisfação antecipada e definitiva de obrigação pecuniária contra a Fazenda Pública antes da estabilização do título executivo quanto à parcela correspondente.

Não conduz a solução diversa a invocação da Súmula nº 137 deste Tribunal, utilizada como fundamento da decisão recorrida.

A decisão agravada partiu da premissa de que, transcorrido o prazo legal para pagamento da RPV, estaria configurado o inadimplemento apto a autorizar o sequestro.

De fato, a Súmula nº 137 estabelece que o sequestro constitui medida cabível diante do descumprimento da requisição de pequeno valor.

Entretanto, a incidência do enunciado pressupõe uma RPV regularmente exigível.

O verbete disciplina a consequência do inadimplemento da requisição; não resolve a questão logicamente antecedente acerca da possibilidade de satisfação definitiva do requisitório quando ainda inexiste trânsito em julgado sobre questão capaz de atingir a própria pretensão executória.

Portanto, não há propriamente afastamento da Súmula nº 137.

O que se reconhece é que não se encontra caracterizado, neste momento, inadimplemento definitivo apto a legitimar o sequestro, diante da pendência recursal e da ausência de estabilização da controvérsia relativa à própria prescrição da execução.

Diante desse quadro, entendo que assiste razão ao agravante quanto à impossibilidade de manutenção da ordem de sequestro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Não se mostra necessário, todavia, determinar a suspensão integral do cumprimento de sentença em razão do Tema nº 1.033/STJ.

Como visto, a decisão da Terceira Vice-Presidência determinou expressamente o sobrestamento do Recurso Especial, não de todo o processo originário.

O que deve ser impedido, nas circunstâncias concretas, é a prática de atos destinados à satisfação definitiva do crédito, especialmente o sequestro e a transferência dos valores da RPV, enquanto não solucionada a controvérsia que impede reconhecer a definitividade da execução.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO. TEMA REPETITIVO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a impossibilidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em execução individual de sentença coletiva, em razão da ausência de trânsito em julgado de recurso antecedente e do sobrestamento em virtude do Tema nº 1.033 do STJ.*
> *2. A agravante sustenta afronta à decisão colegiada anterior que desproveu agravo de instrumento manejado pelo Estado do Rio de Janeiro, alegando incongruência vertical e violação ao dever de respeito às decisões dos tribunais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento anterior.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A Constituição Federal condiciona a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao trânsito em julgado, conforme art. 100, §§ 1º e 3º, da CF/1988.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. O sobrestamento do recurso anterior decorre da afetação do Tema nº 1.033 do STJ, que discute a prescrição da pretensão executória, abrangendo a integralidade do débito.
6. Não há violação à autoridade da decisão colegiada anterior, pois o trânsito em julgado ainda não ocorreu e o sobrestamento está fundamentado em determinação legal e processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo de instrumento desprovido.
Tese de julgamento: "1. A expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em execução contra a Fazenda Pública exige o trânsito em julgado da decisão exequenda. 2. O sobrestamento do feito em razão de tema repetitivo não afronta decisão colegiada anterior, quando fundado em determinação legal e na pendência de julgamento de recurso especial repetitivo."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, §§ 1º, 3º e 5º; CPC, arts. 995, 1.030, III, 926, 927, 489, § 1º, VI.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1540177, Rel. Min. André Mendonça, j. 12/05/2025; STJ, Tema 1.033.
(0105130-03.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 27/04/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. AGRAVO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE SEQUESTRO PARA FINS DE PAGAMENTO DE RPV. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0100318-83.2023.8.19.0000 PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, HAVENDO A EG. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.033 DO STJ. NECESSIDADE DE AGUARDAR O SEU TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSITIVA A SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA, DE MODO A GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA E HOMOGENEIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.
(0004013-32.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS -

Julgamento: 14/04/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Por essa razão, a decisão agravada deve ser reformada.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para suspender a ordem de sequestro de verbas públicas e impedir o levantamento ou transferência dos valores objeto da RPV enquanto não houver definição definitiva da controvérsia submetida ao Recurso Especial nº 0042590-50.2024.8.19.0000.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ